

Acordo relativo à Alteração ao Acordo sobre Comércio de Serviços no âmbito do Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Interior da China e Macau II

Para aumentar ainda mais o nível do *Acordo sobre Comércio de Serviços no âmbito do Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Interior da China e Macau* (adiante designado por “*Acordo sobre Comércio de Serviços*”), aprofundando a liberalização do comércio de serviços entre o Interior da China¹ e a Região Administrativa Especial de Macau (adiante designadas por “as duas partes”), reforçando o intercâmbio e a cooperação económica e comercial entre as duas partes, as mesmas decidiram introduzir mais alterações ao *Acordo sobre Comércio de Serviços*, assinado na Região Administrativa Especial de Macau (adiante designada por “Macau”) no dia 28 de Novembro de 2015, com base na sua nova redacção dada pelo *Acordo relativo à Alteração ao Acordo sobre Comércio de Serviços no âmbito do Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Interior da China e Macau* (adiante designado por “*Acordo relativo à Alteração*”) assinado em Macau no dia 20 de Novembro de 2019:

I. São introduzidas ainda mais alterações ao texto do *Acordo sobre Comércio de Serviços*:

1. É aditado ao Capítulo III (Deveres e disposições) do *Acordo sobre Comércio de Serviços* o artigo 7.º (Regulamentação doméstica) com seguinte redacção:

“Artigo 7.º

Regulamentação doméstica

1. As duas partes reiteram o cumprimento dos seus compromissos no âmbito do artigo VI do *Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços* da Organização Mundial do Comércio.

2. Os compromissos assumidos por uma parte sobre a regulamentação doméstica do comércio de serviços no âmbito do *Acordo Geral sobre o Comércio de*

¹ O Interior da China refere-se a todo o território aduaneiro da República Popular da China.

Serviços da Organização Mundial do Comércio integram-se no presente Acordo e fazem parte integrante do mesmo.

3. Os compromissos referidos no n.º 2 incluem:

1) No que diz respeito ao Interior da China, os compromissos constantes do documento n.º GATS/SC/135/Suppl.1 da Organização Mundial do Comércio;

2) Os compromissos a assumir no futuro pelas duas partes sobre a regulamentação doméstica do comércio de serviços no âmbito do *Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços* da Organização Mundial do Comércio.”

2. São aditados ao artigo 12.º (Facilitação do investimento) do Capítulo VII (Facilitação do investimento) do *Acordo sobre Comércio de Serviços*:

“3. O Interior da China apoia as empresas de capitais de Macau registadas nas nove cidades do Delta do Rio das Pérolas da Grande Baía Guangdong-Hong Kong-Macau a escolherem Hong Kong ou Macau como local de arbitragem.

4. O Interior da China apoia as empresas de capitais de Macau registadas nas cidades-piloto da Grande Baía Guangdong-Hong Kong-Macau a escolherem, através do acordo, o direito de Hong Kong ou de Macau como lei contratual aplicável, sob o pressuposto de não violar as disposições obrigatórias das leis nacionais e não prejudicar os interesses públicos da sociedade.

5. As empresas de Macau certificadas no âmbito do “Programa de Certificação de Empresas de Tecnologia” são consideradas, sob a forma de lista branca, como as empresas de tecnologia de ponta no Interior da China em termos de recebimento do tratamento igual, exceptuando os benefícios fiscais.”

3. Os artigos 7.º a 14.º dos Capítulos III a VIII do *Acordo sobre Comércio de Serviços* são reenumerados sequencialmente como artigos 8.º a 15.º. Após a renumeração, o “Artigo 9.º” na alínea 1) do n.º 1 do artigo 13.º (Facilitação do investimento) passa a ser o “Artigo 10.º”.

II. Para alargar ainda mais a liberalização concedida pelo Interior da China aos sectores de serviços de Macau com base nos *Acordo sobre Comércio de Serviços* e *Acordo relativo à Alteração*, é reduzida e alterada a Tabela 1 «Medidas Restritivas Reservadas ao abrigo de Presença Comercial (Lista Negativa)» do Anexo 1 «Compromissos Específicos do Interior da China em relação a Macau no Domínio da

Liberalização do Comércio de Serviços» do *Acordo sobre Comércio de Serviços*, cujos detalhes das alterações constam da Tabela 1 anexa ao presente Acordo. No sector de serviços transfronteiriços são acrescentadas novas medidas de liberalização concedidas pelo Interior da China a Macau e constam da Tabela 2 anexa ao do presente Acordo os detalhes das alterações à Tabela 2 «Medidas de Liberalização para os Serviços Transfronteiriços (Lista Positiva)» do Anexo 1 do *Acordo sobre Comércio de Serviços*. A Tabela 3 «Medidas de Liberalização na área das Telecomunicações (Lista Positiva)» e a Tabela 4 «Medidas de Liberalização na área da Cultura (Lista Positiva)» do Anexo 1 do *Acordo sobre Comércio de Serviços* são reorganizadas em conformidade com os modos de presença comercial e de serviços transfronteiriços e já integradas nas Tabelas 1 e 2 anexas ao presente Acordo que substituem, respectivamente, as Tabelas 1 e 2 do Anexo 1 do *Acordo sobre Comércio de Serviços*, alteradas pelo *Acordo relativo à Alteração*.

III. São introduzidas as seguintes alterações ao Anexo III (Definição de «Prestador de Serviços» e Respectivos Requisitos) do *Acordo sobre Comércio de Serviços*:

1. É aditada a nota de rodapé 2 à expressão “Exercer actividade comercial substancial em Macau” referida no ponto 3 1) (2) com seguinte redacção:

“²Aos prestadores de serviços de Macau que prestem serviços de educação é dispensado o requisito de exercer actividade comercial substancial caso os mesmos não sejam associações com fins lucrativos.”

2. As anteriores notas de rodapé 2 a 5 são renumeradas sequencialmente como notas de rodapé 3 a 6.

3. Os primeiro e segundo parágrafos do ponto 3 1) (2) (ii) (Período mínimo de actividade em Macau) passam a ter a seguinte redacção:

“O prestador de serviços de Macau deve encontrar-se registado em Macau e aí exercer uma actividade comercial substancial³.”

O prestador de serviços de Macau na área da construção civil e serviços de engenharia relacionados deve estar registado em Macau e aí exercer, há pelo menos cinco anos, actividade comercial substancial;”

É mantida a nota de rodapé 3 após a renumeração feita ao abrigo do ponto III 2.

4. É eliminado o terceiro parágrafo do ponto 3 1) (2) (ii) (Período mínimo de actividade em Macau).

5. O ponto 6 1) (1) (iii) passa a ter a seguinte redacção:

“Relatório anual ou demonstrações financeiras auditadas respeitantes ao último ano da empresa do prestador de serviços de Macau, devidamente auditados (caso o requisito sobre o período mínimo do exercício de actividade comercial substancial previsto no ponto 3 do presente Anexo seja aplicável, é necessário apresentar os documentos correspondentes ao período mínimo);”

6. O ponto 6 1) (1) (v) passa a ter a seguinte redacção:

“Cópia das Declarações do Imposto Complementar de Rendimentos ou Declarações de Rendimentos para efeitos do Imposto Profissional respeitantes ao último ano, e documentos comprovativos do respectivo pagamento. No caso de ter sofrido prejuízos, o prestador de serviços de Macau ainda deve apresentar a referida cópia da declaração de rendimentos do imposto complementar de rendimentos ou do imposto profissional, bem como a cópia da notificação em modelo M/5 referente à fixação de rendimento do imposto complementar de rendimentos ou da notificação em modelo M/16 referente à fixação de rendimento profissional (caso o requisito sobre o período mínimo do exercício de actividade comercial substancial previsto no ponto 3 do presente Anexo seja aplicável, é necessário apresentar os documentos correspondentes ao período mínimo);”

7. É acrescentado o ponto 9 com a seguinte redacção:

“9. Os prestadores de serviços de Macau podem apresentar, por meios electrónicos indicados pela Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico (DSED) de Macau e pelos órgãos de apreciação do Interior da China, os documentos referidos nos pontos 6 e 7 do presente Anexo e a fotocópia dos documentos de identificação de pessoas singulares.”

8. A expressão “Direcção dos Serviços de Economia (DSE)” constante do presente Anexo passa a ser “Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico (DSEDTE)”.

IV. Para efeitos de clarificação, os estipulados do *Acordo sobre Comércio de Serviços* que não tenham sido alterados pelo presente Acordo mantêm-se vigentes e continuam a ser implementados, enquanto os outros estipulados continuam a ser implementados tal como actualmente até à implementação do presente Acordo.

O presente Acordo entra em vigor na data da sua assinatura pelos representantes das duas partes e é implementado em 1 de Março de 2025. O presente Acordo, feito em duplicado, foi redigido em língua chinesa. Os anexos ao presente Acordo fazem parte integrante do mesmo.

O presente Acordo foi assinado, em Macau, aos 10 de Outubro de 2024.

Vice-Representante de Comércio
Internacional do Ministério do Comércio da
República Popular da China

Secretário para a Economia e Finanças da
Região Administrativa Especial de Macau
da República Popular da China